



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: Secretaria de Estado de fazenda

Número: 3.273

Data: 26 de julho de 2012

Ementa: Exame de minuta de contrato de cessão e aquisição de direito autônomo de recebimento de créditos e outras avenças – Nota técnica nº 32/2012, de 2012 da Secretaria de Estado da Fazenda – Aprovação.

NOTA JURÍDICA

Vem a esta Advocacia- Geral do Estado a minuta de contrato de cessão e aquisição de direito autônomo de recebimento de créditos e outras avenças entre o Estado de Minas gerais, a empresa Minas Gerais Participações S.A.- MGI, a Secretaria de Estado de Fazenda, a Advocacia-Geral do Estado e Itaú Unibanco S.A., acompanhado da Nota Técnica nº 005/2012 quanto à Política de Cobrança utilizada pela Secretaria de Fazenda e da Nota jurídica nº 32/2012.

Antes de adentrar a análise pontual da presente minuta, ressalta-se que a operação instrumentalizada por esse contrato foi objeto de estudo aprofundado por parte da Consultoria Jurídica desta Advocacia, cujos contornos estão detalhadamente explanados nas notas jurídicas AGE nº 2.915 e nº 3.171, da lavra do ilustre Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro.

No referido estudo assentou-se que a cessão de Direitos Creditórios seria legalmente possível, eis que a lei 19.266/2010 a autoriza, afirmou-se a constitucionalidade da referida lei, que a natureza dos créditos porventura cedidos não altera a sua natureza jurídica tributária, que o sigilo fiscal das informações adicionais à cessão será mantido e que a operação não se caracteriza como operação de crédito, antecipação de receita ou dívida pública mobiliária e não transferirá a cobrança do crédito.

Esclareceu-se também que a participação da MGI na operação,



opção legal adotada pelo Estado de Minas Gerais, não está abarcada pela Lei de Responsabilidade Fiscal por não se incluir a empresa dentre o rol das empresas estatais dependentes.

O objeto da minuta em análise é a cessão pelo Estado à MGI, cessionária, dos direitos de crédito autônomos descritos no anexo 2.7 do contrato, identificados no CD-ROM, também definidos na minuta, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames restrições de qualquer natureza, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios e preferências decorrentes da propriedade de referidos direitos, observados os termos, condições e restrições estabelecidos no contrato e na Lei 19.266/10, sem coobrigação, garantia de cumprimento ou direito de regresso contra o cedente.

No que tange às cláusulas especificadas na minuta, observa-se que estão em consonância com todas as restrições impostas pela Lei 19.266/10, principalmente no que tange ao não desnaturamento do crédito cedido, à não assunção de obrigação financeira pelo Estado, à manutenção do sigilo fiscal, a não inclusão dos repasses constitucionais obrigatórios no objeto do referido contrato, dentre outras.

Quanto às penalidades constantes da cláusula 7.1, estão de acordo com os parâmetros legais, não assumindo o Estado qualquer obrigação objetiva, exigindo-se, ainda, para a subsunção da penalidade a comprovação de dolo, fraude e/ou culpa. Ressalta-se que na cláusula 14.14 exclui-se expressamente a responsabilidade das partes por casos fortuitos e força maior.

Na nota Jurídica 3.171/2012, o Ilustre Procurador-chefe da Consultoria Jurídica entende pela desnecessidade de inclusão do Banco Centralizador como interveniente, pois as previsões contidas no contrato são, na verdade, ônus do Estado que deverá articular-se com a instituição financeira. Contudo, observo que na minuta que ora se analisa há obrigação específica do Banco Centralizador, dentre elas:

"5.3 Sempre que forem realizados depósitos na Companhia Centralizadora, o Banco Centralizador deverá calcular os valores em função dos Direitos de Crédito Autônomos, de modo a separar os valores objeto da presente cessão daqueles considerados como Recursos Excluídos, devendo transferir, em até 1 (um) dia útil após o referido depósito:

(a) a parcela desses recursos devida aos Municípios do Estado de Minas Gerais, que será direcionada



1997-1998-1999-2000

Astronomical Journal

para a conta n.º 60.000-1, da agência nº 3380, aberta no Itaú Unibanco S.A. ("Conta do Governo do Estado de MG");

(b) a parcela desses recursos devida ao FUNDEB, que será direcionado para a Conta do Governo do Estado de MG;

(c) a parcela desses recursos correspondente aos honorários advocatícios da AGE/MG, quando aplicável, que também será direcionada para a Conta do Governo do Estado de MG; e

(d) a parcela restante desses recursos devida à Cessionária, que deverá ser direcionada para a conta n.º 05209-1, da agência 8341, do Banco Centralizador de titularidade da Cessionária ("Conta de Recebimento"), que será movimentável única e exclusivamente pelo Banco Centralizador, com autorização prévia e expressa do Agente Fiduciário da Terceiro Emissão, e que será exclusivamente vinculada ao Contrato de Administração de Contas."

Por essa razão entendo pela adequação, no presente caso concreto de sua interveniência.

Relativamente à possibilidade de solução amigável de eventuais controvérsias oriundas desse contrato, com estabelecido na cláusula 15.2, observo estar de acordo com as exigências da Nota jurídica 3.171/2012.

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade de celebração do Contrato de Cessão e Aquisição de Crédito Autônomo de recebimento de crédito e outras avénias.

É o parecer.

Belo Horizonte, de julho de 2012.

Roney Luiz Torres Alves da Silva
Advogado-Geral adjunto do Estado de Minas Gerais
Masp 277997-3